

o prenderem havia toda a deligencia; quando para este effeito seualhadenos odito Menisterio. Me pareceo ordenaruos que com toda efficacia lhe deis toda a ajuda e fauor para que se consiga a sua prizão, ainda que seja á custa de alguã despeza da fazenda real para se evitar por este caminho, as enquietações que a malignidade deste homem pode cauzar nessas terras. — Escripta em Lx.<sup>a</sup> a 28 de Abril de 1711.

REY

*Para o Cap.<sup>o</sup> Mor da Villa de Sanctos*

**Copia da Ley, sobre a liberdade do Gentio da terra, e  
Guerra que se lhe pode fazer.**

Dom Phelipe por graça de DEUS, Rey de Portugal, e dos algarves, daquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guinê, e da Comquista navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Percia, e da India, & — Faço saber aos que esta Ley virem, que sendo o Senhor Rey Dom Sebastião meu Primo que DEUS tem, informado

208000! Bartholomeu Fernandes de Faria, que tambem soffria as consequencias deste vergonhoso monopolio e que dispunha de vastos recursos e de muita gente, armou-se com muitos capangas e boa tropa de indios e desceu a Santos, onde apanhou os arrematantes de surpresa; forçou-os a abrirem os seus armazens e delles retirou todo o sal, que podia conduzir; mediu esse sal; pagou-o por seu justo valor, dando margens para lucros razoaveis; carregou a sua tropa de indios e partiu para serra acima, destruindo as pontes e fechando o caminho para que as auctoridades santistas não pudessem vir em seu encaço com as forças que ás pressas tinham reunido. Apezar de todas as tentativas para prendel-o, pela violencia do acto praticado em 1711, só em 1722, quando já se achava velho e pobre, é que conseguiram fazel-o na villa da Conceição de Itanhaen. Dalli o remetteram para a prizão da Relação da Bahia, onde morreu de bexigas, sendo o seu enterro feito á custa da caridade publica.

(N. da R.)

dos modos elicitos com que nas partes do Brazil se captivão os Gentios dellas, e dos grandes inconvenientes que disso rezultavão, mandou por huã Ley, feita em Evora a vinte de Março de mil, equinhentos, e setenta que se não podessem captivar por maneira alguma, salvo aquelles que fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua Licença, ou do Governador das ditas partes; e os que salteassem os Portuguezes, e outros gentios para os comerem; com declaração que as pessoas que pella dita maneira os captivassem, dentro em dous mezes primeiros seguintes os fizesse escrever nos Livros das Providorias das mesmas partes, para se poder saber quaes erão os que lícitamente forão captivos, e não o fazendo assim perdessem a acção de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais que por qualquer outro modo se captivassem, a qual Ley, ElRey meu Senhor que Sancta gloria haja, houve por bem de revogar por outra que fez em onze de Novembro de mil e quinhentos e noventa e sinco pellas cauzas nella declaradas, e mandou que em nenhum cazo fossem captivos salvo aquelles que se cativassem na guerra por suas Provisõens particulares asinadas por elle mandasse, que se lhe fizessem, havendo por livres aos por que qualquer outra maneyra fossem captivos; e sendo eu informado que comtudo era necessario prover com diferente remedio, mandey por minha Provisam passada em sinco de Junho de mil seiscentos e sinco, que em nenhum cazo se podesse os ditos Indios captivar. E por Ley feita em trinta de Julho de mil seiscentos, e nove, os declarey a todos por livres, conforme o direito, e seu nascimento natural, com outras declaraçõens incluzas contheudas em dita Ley; e tornando hora a mandar ver, e conciderar os inconvenientes que se representerão conforme a importancia de materia, e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir; e juntamente prover no que mais convem ao Governo dos ditos Gentios, e sua con-



verção a nossa Sancta fé catholica, e a concervação da pax daquelle Estado, com parecer do meo Concelho, mandey ultimamente fazer esta Ley pella qual pella dita maneyra, declaro todos os Gentios das ditas partes do Brazil por livres, conforme a direyto, e seu nascimento natural, assim os que ja forem baptizados, e reduzidos a nossa Sanctafé Catholica, como os que ainda viverem como Gentios conforme seus ritos, e seremonias, e que todos sejam tratados, e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser constrangidos, a serviço, nem a couza algua contra sua livre vontade, e as pessoas que delles se servirem, lhe pagarão seu trabalho, assim, e da maneyra que são obrigados pagar a todas as mais pessoas livres: porem succedeudo cazo, que os ditos gentios, movão guerra, Rebellião, e levantamento, fará o Governador do dito Estado junta, com o bispo sendo presente, e com o Chanceller, e Desembargadores da Relação e todos os Prellados das Ordens, que forem presentes nolugar donde se fizer a tal junta; e nella se averigoará se convem, e hé necessario ao bem do Estado, fazerce guerra ao dito Gentio, e se ella hé justa; e do acento que se tomar, se me dará conta com Rellação das cauzas, que para isso há, e eu as mandar ver, e aprovando, que se deve fazer a guerra, se fará, e serão captivos todos os Gentios que nella se cativarem. E porque poderá succeder que na dillação de esperar minha Resposta, e aprovação sobre se fazer a guerra haja perigo; Hey por bem, e mando, que havendo-o na tardança, e sendo tomado aSento pella dita maneyra que se deve fazer a guerra se faça, e execute o que Se aSentar, dandosseme conta do aSento como fica referido, e os Gentios que se cativarem se asentarão em hum livro que para isso se fará, por seus proprios nomes, e lugares donde são, com declaração de suas idades, sinaes, e circumstancias que houver em seu captiveyro; e as pessoas que os cativarem, e a que pertencerem os teram



como captivos, sendo feitas as ditas diligencias; porque não as fazendo, o não serão, e com ellas os não poderão vender athé eu ter confirmado o aSento que se tomar sobre se fazer atal guerra, e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que bem lhes estiver, como seus Captivos, que ficarão sendo livremente, e não se confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E por que tenho entendido, que os ditos Gentios tem guerra huns com os outros, que costumão matar, e comer todos os que nella cativão, o que não fazem achando quem lhos compre: desejando prover com remedio ao bem delles, e salvação de suas Almas, que se deve antepor a tudo, e conciderando, como hé certo, que nenhua pessoa quererá dar por elles couza algua, não lhe havendo de ficar sogeitos. Hey por bem que sejam captivos todos os Gentios que estando prezos, e captivos de outros para os comerem, foram comprados, justificando os Compradores delles, pellas pessoas, que conforme a esta Ley podem hir ao Certão comordem do Governador que os comprarão, estando como fica dito prezos de outros gentios para os comerem. Com declaração, que não passando o preço porque os taes Gentios forem comprados da quantia que o Governador com os adjuntos declarar, serão captivos sómente por tempo de des annos, que contarão do dia da tal compra, e passados elles ficarão livres, e em sua liberdade, e os que forem comprados por mais, ficarão captivos como dito hé.

E pello muyto que convem á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade, e segurança morar, e commerciar com os moradores das Capitánias, e para o mais que convier a meu serviço, e beneficio das fazenda de todo aquelle Estado do Brazil, e cessarem os enganos, e violencias, com que muytos erão trazidos do Certão. Hey por bem, e mando, que o Governador do dito Es-



tado, com parecer do Chanceller da Rellação delle, e Provedor mor dos defuntos, nella façõ eleição de pessoas cecullares, Casados, de boa vida, e costumes que lhes parecerem mais convenientes para Serem Capitaens das Aldeyas dos ditos Gentios, e que podendo ser, sejam de boa geração, e abastados de bẽns, e que denenhum modo sejam de nasção: os quaes Capitaẽns serã elleitos na quantidade de Aldeyas, que se houverem de fazer e por tempo de tres annos, e o mais que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario, e sendo elleitos, lhe darã ordem para ir ao Certão persuadir aos ditos Gentios dessã abaixo, assim com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhe fazer força ou molestia algũa, em cazo queirão vir, para o que levarã comsigo hum Religioso dos da Companhia de JESUS, e não o havendo, ou não querendo hir, levarã outro de qualquer Religião, ou clerigo que saiba a lingoa, para assim os poderem melhor persuadir. E vindo os ditos Gentios, o Governador os repartirá em povoaçõens, de athé trezentos Casaes, pouco mais, ou menos, limitando-lhe Citio, conveniente, donde possam edificar a seu modo, tão distante dos Engenhos, e mattas do Pau Brazil, que não possam prejudicar a hũa couza, nem outra; e assim lhes repartirá lugares para nelles Lavrarem, e cultivarem, não sendo já proveitados pellos Capitaẽns dentro do tempo, como o são obrigados por suas doaçõens: as quaes repartiçõens fará o Governador com parecer dos ditos Chanceller, e Provedor mor: e os ditos Gentios serã Senhores de suas fazendas não povoaçoens, assim como o são na Serra sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça algũa, nem poderã ser mudados contra suas vontades das Capitãias, e lugares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer.

Em cada hũa das ditas Aldeas haverã hũa Igreja, e nella hum cura ou vigario que seja clerigo Portugues



que saiba a lingua, e em falta delles serão Religiosos da Companhia, e em sua falta das outras Religiões, os quaes curas, ou vigarios serão apresentados por mim, ou pello Governador do dito Estado do Brazil em meu nome e confirmado pello Bispo; e pello dito Bispo, poderão ser providos, quando das vezitações resultarem contra elles culpas porque o mereção. E posto que os taes Vigarios, ou curas sejam regullares, ficarão subordinados ao Ordinario noque toca a seu officio de curas conforme ao Sagrado concillio Tridentino, e assim se declarará nas cartas que selhe passarem.

Nas Aldeas que se fizerem do dito Gentio, vivirão justamente os ditos Capellõens, ou vigarios para os confessarem, e sacramentarem, ensinarem, e doutrinarem as couzas da sua Salvação.

Assim vivirão nellas os Capitaëns cadahum com sua mulher, e familia para os Governarem em sua venda, contia, e Comercio com os moradores daquellas partes; assistindo muito particullarmente a seu Governo, e tratarem de tudo o que convem, assim para cultivarem a terra, como para aprenderem as Artes mechanicas; e q.<sup>do</sup> forem necessarios para meu serviço (P.<sup>a</sup> o serviço del Rey ) os apresentarem ao Governador, ou Capitão Geral a que tocar. E havendo pessoas particulares que vão buscar gente para seu serviço (P.<sup>a</sup> pessoas particulares conforme a taxa geral) lhadarão pellos preços, e conforme a taxa geral que se fizer para todo o Estado, a qual fará o Governador com o Chanceller da Rellação delle, e lhe farão fazer bõns os pagamentos, aos quaes serão presentes; e não consentirão que sejam maltratados; e quando os ditos Capitaëns se servirem delles, lhe pagarão tambem o seu trabalho, como as mais pessoas hão de fazer. E nem os ditos Capitaëns, nem os mais acujas Capitancias os ditos Gentios forem, e onde estiverem, terão sobre elles mais vassallagem,



poder, e jurisdição do que por seus Regimentos e doações tem sobre as mais pessoas livres que nellas vivem, nem lhes poderão mandar lançar tributos Reaes, nem pessoas; e lançando-lhe algũs, o Governador lhos tirará, e lhe fará logo tornar tudo o que justamente tiverem pago, tazendo-o executar assim, sem appellação nem aggravo.

Os ditos Capitaens cadahum em sua Aldea, será juiz das cauzas dos ditos gentios, assim das que elles moverem, hũns contra Outros, como das que moverem, contra outras quaesquer pessoas, e estas pessoas contra elles, e tratará sempre de os compor, e terá Alçada nos cazos Civeis athé a quantia de dez tt.<sup>dos</sup>, se nos crimes athé trinta dias de prizam emque poderá condenar, e absolver, e no que exceder dará appellação para o Ouv.<sup>or</sup> da Capitania em cujo destricto estiver a Aldea. E o dito Ouv.<sup>or</sup> não cabendo a cauza em sua Alçada, dará appellação para o Prov.<sup>or</sup> mór dos defunctos da Rellação daquelle Estado, o qual Hey por bem, que seja Juiz de todas as appellações, que se tirarem das cauzas dos ditos Gentios, dos Cazos que não couberem na Alçada dos ditos Capitaens, e ouvidores, e os despachará em Rellação com adjuntos, como se despacharão os mais feitos.

O ditó Governador com pareser dos ditos chanceler e Provedor mor dos defuntos fará Regimento em que se declarará o modo, e ordem que os ditos Capitaens, curas, ou Vigarios, hão de guardar em seu Governo temporal, e o que hão de haver de ordenado, que tudo ha de ser pago a custa dos Gentios, e não da minha fazenda, o qual Regimento será tanto que esta chegar aquellas partes e se me enviará logo para eu o mandar ver, e confirmar, se me pareser, e entretanto, não for a determinação que sobre isso de tomar se uzará delle.



E porquanto sou informado que em tempo de alguns Governadores passados daquelle Estado, se castigavão muytos Gentios contra a forma das Leys de El Rey meu Senhor, e Pay, e do senhor Rey Dom Sebastião meu Primo que DEUS tem, e principalmente nas terras de Jagoaripe. Hey por bem, e mando, que assim os ditos Gentios como os outros quaes quer que athé a publicação desta Ley forem captivos, sejam todos livres, e postos em sua liberdade, e se tirem do poder de quaesquer pessoas em cujo poder estiverem, sem replica, nem dillação, nem serem ouvidos com embargos, nem aução algũa de qualquer qualidade, ou materia que sejam, e sem lhes admittir apellação, nem aggravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os comprarão, e que por Sentenças lhe forão julgados por captivos, porquanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças por nullas, ficando resguardada sua justiça aos compradores contra os que lhos venderão (Acção dos compradores contra os vendedores) e dos ditos Gentios, se farão tambem. As Aldeas que forem necessarias e assim nellas, como nas mais que ja hoje ouver, e estão domesticas, se terá a mesma ordem, e governo, que por esta se ordena haja nas mais que de novo se fizerem.

Hey por bem, que todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, que contra a forma desta Ley trouxerem Gentios da Serra, ou se servirem delles como Cativos, ou os venderem, encorra nas pennas que por direyto commum, e minhas ordenações encorrem os que captivão e vendem pessoas livres, e para se saber se assim o cumprem, e como os ditos Capitaêns o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os annos tirar Divaça por hum Dez.<sup>or</sup>, ou pelos ouvidores das Capitánias, que lhe paresser, assim dos Capitaens com das mais pessoas que forem contra o que por esta mando; e as Devaças depoiz de tiradas serão levadas a Rellação na qual se procederá contra os cul-





pados, breve e sumariamente, sem mais ordem figura de Juizo, que a que for necessaria, para se saber a verdade, e os feitos se despacharão nella como parecer justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leys e Provisões, atras declaradas, e todas e quaesquer outras Leys, Provisões e Regimento, que athé agora são feitas, e passadas por mim, e pellos meus antecessores, sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brazil, e seu Governo, e esta somente quero que tenha força, e vigor, e se cumpra e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração nem interpretação algua por assim ser minha tenção, e vontade; e mando ao Governador do dito Estado do Brazil, e ao das tres Capitánias de São Vicente, Spirito Sancto, e Rio de Janeiro que ora são, e ao diante forem, e ao Regedor da Caza da Suplicação, e Governador da Caza do Porto, e a todos os Dezembargadores das ditas Rellações, e do dito Estado do Brazil, e Capitaéns delle, e a todas as mais, minhas justiça, officiaes e pessoas a que pertencer, Cumprão, e fação inteiramente cumprir esta minha Ley, e dem, e fação dar a sua devida execução, como nella se conthem, a qual se registrará no meu Concelho da Índia, e terras Ultramarinas, e nas ditas Rellações nos Livros onde semelhantes Leys se costumão registrar, e assim se registrará nos Livros das Provedorias, e Cameras das Capitánias do dito Estado do Brazil. E ao Chanceller mor de meus Reynos mando outrosy a faça publicar na Chancellaria, e emprimir para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar e Cumprir, e por elle se fará o dito registo, a qual se enviará outrosy ao Certão, e terras adonde os ditos Gentios morarem para vir a noticia de todos, e se cumprirá esta outrosy sem embargo da Ordenação do Segundo Livro tt.º 44 que diz se não entenda ser derogada ordenação algua se della não fizer expreça menção. — *Simão Luiz* a fez em Lisboa a des de Setembro. Anno do nascimento de nosso Senhor



JESUS Christo de mil seis Centos, e onze. 'Eu o Secretario *Antonio Telles de Lima* a fiz escrever. — *El Rey* — *Damião de Aguiar*.

Foi publiccada na chancellaria a ley de S. Mag.<sup>e</sup> atras escrita por mim Gaspar Maldonado, Escrivão della presente os officiaes da dita Chancellaria, e outra muyta gente que vinha requerer seu despacho em Lisboa a treze de Outubro de mil seis Centos, e onze annos — *Gaspar Maldonado*.

---

**Copia da Carta de S. Mag.<sup>o</sup> sobre senão fazer guerra  
ao Gentic q.<sup>o</sup> não for culpado em alguns detrouços**

Conde Sobrinho Amigo. — EU ELREY vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escreveo Antonio de Louros Carueyro, em Carta de dous de Agosto do anno passado sobre os damnos que Tapuyas e gentio barbaro do Brazil tinhão feito nas Villas do Cayrú, Boipeba, Camamú, Jaguaripe, e outras partes contra aquelles meus Vassallos, entrando em suas terras e cazas com aSaltos repentinos quando estavam mais descuidados, não escapando mulheres e meninos, roubando-lhe juntamente tudo quanto achavão, e que mandando vós algúa Infantaria contra esta gente não aproveitou nada, como tambem não aproveitara a q.<sup>o</sup> mandou para o mesmo effeito o Gov.<sup>or</sup> Fran.<sup>co</sup> Barreto, e seus antecessores, e porque convem atalhar as exorbitancias deste Gentic: me pareceo dizer-vos que façaes guardar muito pontualmente, em semelhantes occaziõens a Ley que sobre este particullar sepassou no anno de seis centos e onze, e que se não faça guerra aos que não forem culpados, por do contr.<sup>o</sup> se poder seguir os graves damnos que daquelles barbaros por varias vezes tem ahy recebido aquelles meus Vassallos, sem temor do Castigo que merecem, e hé justo que se lhes dê. — Escrita

